SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735408 - SP (2024/0328032-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THAMERA SABINO SANCHEZ
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
		TATIANE MORAES - SP405625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, mantendo a condenação por tráfico de drogas, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.
2. A agravante foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, em razão das práticas delitivas capituladas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.
3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo, e o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, confirmada por diligências policiais.
6. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes prontas para comercialização.
7. A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida.
8. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA47062896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 2b931de6-880c-4edf-9d25-8dc4892de1ac

9. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é legal. 2. A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas. 3. O reexame de provas para desclassificação do crime de tráfico para uso próprio é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2732440 MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 25 de abril de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA47062896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:46
Publicação no DJEN/CNJ de 30/04/2025. Código de Controle do Documento: 2b931de6-880c-4edf-9d25-8dc4892de1ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2735408 - SP (2024/0328032-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	THAMERA SABINO SANCHEZ
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
		TATIANE MORAES - SP405625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na Súmula 7 do STJ, mantendo a condenação por tráfico de drogas, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.

2. A agravante foi condenada à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, em razão das práticas delitivas capituladas no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação defensivo, e o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita; (ii) se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA47062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:43
Código de Controle do Documento: 881afbc8-e6d1-43b8-9b2a-6dcf6a39a200

5. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, confirmada por diligências policiais.

6. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes prontas para comercialização.

7. A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida.

8. O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A busca pessoal realizada com base em denúncia anônima especificada e confirmada por diligências policiais é legal. 2. A condição de usuário não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas. 3. O reexame de provas para desclassificação do crime de tráfico para uso próprio é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 2732440 MT, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 11.02.2025; STJ, AgRg no REsp 2.100.067/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por THAMERA SABINO SANCHEZ contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, alínea "*a*", do RISTJ.

Informam os autos que a agravante foi condenada à pena de 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa, fixado o valor da unidade no mínimo legal, em razão das práticas delitivas capituladas no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Documento eletrônico VDA47062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:43
Código de Controle do Documento: 881afbc8-e6d1-43b8-9b2a-6dcf6a39a200

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação defensivo (fls. 282-290).

No recurso especial (fls. 298-305), interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a Defesa alegou a violação ao artigo art. 28, § 2º, da Lei nº 11.343/2006.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso especial nos seguintes termos:

> "(...) Sendo inconteste o direito do recorrente e tendo sido negada vigência à lei federal em comento, REQUER seja conhecido e provido integralmente o presente Recurso Especial, a fim de desclassificar a conduta imputada ao recorrente para aquela descrita no art. 28, "caput", da Lei de Tóxicos."

Apresentadas as contrarrazões (fls. 313-320), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 7, do STJ (fls. 323-324).

Sobreveio o agravo em recurso especial (fls. 326-331). Em suas razões, postulam os agravantes o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

O Ministério Público de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo em recurso especial (fls. 335-338).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo desprovimento do agravo (fls. 352-354).

Decisão conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 357-361).

No agravo regimental (fls. 367-373), a Defesa reitera os argumentos expostos no recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, ao argumento de que não foram produzidas, em juízo, provas aptas a amparar a condenação pelo crime de tráfico.

Por manter a decisão, trago o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não reúne condições de prosperar.

Documento eletrônico VDA47062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:43
Código de Controle do Documento: 881afbc8-e6d1-43b8-9b2a-6dcf6a39a200

Tal como relatado, o agravante requer, em suma, a reconsideração da decisão agravada, para reformá-la, ante a ausência de provas aptas a amparar o desfecho condenatório do processo, requerendo a desclassificação para a conduta tipificada no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.

Contudo, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas neste recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 357-361. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados.

A bem da verdade, as razões do regimental apenas evidenciam sua utilização como forma de expressar a insatisfação com a decisão ora questionado, na tentativa de rediscutir a matéria.

Para delimitar a controvérsia, trago à colação os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem sobre o tema:

> "(...) A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01, pelo boletim de ocorrência (fls. 10/12), pelo auto de exibição e apreensão de fls. 14/15, pelo laudo provisório de fls. 13, laudo pericial definitivo de fls. 75/77; bem como pela prova oral amealhada aos autos.
>
> Outrossim, a autoria foi amplamente demonstrada nos autos.
>
> A despeito da acusada negar a autoria quanto à prática do tráfico de drogas, alegando que o dinheiro que transportava era para pagar a pensão de seus filhos e que o levaria para sua mãe, a fim de que ela pagasse o aluguel, a prova dos autos é incontroversa, uma vez que os policiais militares confirmaram os termos da denúncia em depoimentos firmes e uniformes, apontando a responsabilidade da acusada pelo delito em apreço, descrevendo em detalhes como se sucederam as diligências que culminaram com sua prisão.
>
> Os policiais militares relataram que receberam denúncia de que a ré promovia o tráfico de drogas na Vila Luzitana, tendo conhecimento de que ela era conhecida pela prática da narcotraficância. Ingressaram em um terreno baldio, onde observaram que ela fazia contato com outras pessoas, estando parada em um cruzamento de ruas.
>
> Nessa oportunidade, resolveram abordá-la, ocasião em que ela se assustou e arremessou um invólucro ao solo, tendo sido encontradas em seu poder a quantia de R$ 522,00 em cédulas diversas, não sabendo explicar a origem do dinheiro. No invólucro verificaram que continha 21 pedras de “crack”, embaladas individualmente e prontas para a venda. A acusada não se mostrava sob efeito de drogas, e não soube explicar o que fazia no local. Depois dessa ocorrência cessaram as denúncias contra a acusada. Vale dizer que as declarações judiciais dos agentes policiais, acima ilustradas, apontam para o mesmo sentido daquelas por eles oferecidas anteriormente, em fase

Documento eletrônico VDA47062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:43
Código de Controle do Documento: 881afbc8-e6d1-43b8-9b2a-6dcf6a39a200

> extrajudicial, no calor dos acontecimentos. Consigno não vislumbrar qualquer indício de que tais testemunhas tivessem interesse em acusar caluniosamente o réu, e não há nos autos elementos que indiquem perseguição policial, valendo lembrar, a propósito, que os policiais, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime quando encontram eco nos demais elementos trazidos para o bojo do processo.
>
> (...) Ora, a ré foi surpreendida pelos policiais com significativa quantidade de cocaína, de natureza altamente deletéria, em porções individualmente embaladas, prontos para venda, e os policiais noticiaram que já haviam recebido denúncia da prática do tráfico de drogas pela ré na região da Vila Luzitana, sendo certo que sua conduta se subsome ao tipo penal previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas, pois evidenciam claramente o intuito de mercancia, impossível a absolvição ou mesmo a desclassificação da conduta.
>
> (...) Importa destacar também que, por um lado, a alegação de ser usuário de drogas certamente não impede a prática do crime em apreço, cediço que não raro os usuários se valem da mercancia ilícita justamente para sustentar o próprio vício e, por outro, desnecessária a prova de efetivos atos de comércio por parte do réu, haja vista que o mero fato de trazer consigo, armazenar ou ter em depósito entorpecentes, para tal finalidade, é suficiente à incidência do tipo penal em comento. A condenação, nos termos em que proferida, era mesmo medida de rigor."

Como já afirmado, o Tribunal de origem declinou, a partir de análise amplamente motivada dos autos, as razões pelas quais concluiu ser acertada a sentença que condenou a acusada pelo delito de tráfico de drogas.

Nessa linha de intelecção, conforme consta no excerto acima transcrito, a materialidade e autoria do delito de tráfico foram demonstradas a partir das circunstâncias em que os entorpecentes foram apreendidos, bem como pelos depoimentos harmônicos e coerentes dos policiais responsáveis pela prisão acerca da dinâmica dos fatos.

A revisão dos fundamentos acima elencados, para se concluir que não há prova suficiente do cometimento do crime imputado ao recorrente, como pretende a Defesa, demandaria profundo revolvimento do material fático-probatório dos autos, procedimento inviável na via eleita pelo insurgente, pois é assente nesta Corte Superior de Justiça que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Assim, reafirmo que a pretensão defensiva esbarra no óbice da Súmula 7, do STJ.

Além dos precedentes anteriormente citados, trago mais este:

Documento eletrônico VDA47062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:43
Código de Controle do Documento: 881afbc8-e6d1-43b8-9b2a-6dcf6a39a200

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DE BUSCA PESSOAL . DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADA SUSPEITA CONFIRMADA POR DILIGÊNCIAS POLICIAIS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDICATIVOS DE MERCANCIA ILÍCITA DE DROGAS. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial no qual a parte agravante pleiteava a nulidade da busca pessoal realizada sem fundada suspeita e a desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11 .343/2006) para o crime de porte de substância entorpecente para consumo próprio (art. 28 da Lei nº 11.343 /2006). **A defesa sustenta a ausência de elementos suficientes para a condenação por tráfico**.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão:(i) se a busca pessoal realizada pelos policiais militares foi ilegal, diante da alegada ausência de fundada suspeita;(ii) **se é possível desclassificar o crime de tráfico de drogas para o delito de uso pessoal**, considerando a quantidade de entorpecentes apreendida (2,44g de cocaína).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A busca pessoal realizada pelos policiais encontra respaldo nos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, tendo sido motivada por denúncia anônima especificada, a qual detalhava características do acusado (vestimenta e local onde se encontrava), sendo confirmada por diligências policiais. Tal procedimento configura exercício regular da atividade investigativa, inexistindo ilegalidade na ação policial.

4. A materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas foram demonstradas por provas robustas, incluindo a apreensão de porções individuais de entorpecentes (2,44g de cocaína) prontas para comercialização e mensagens obtidas mediante extração de dados telefônicos, que evidenciaram o envolvimento do recorrente com atividades de mercancia ilícita e com o grupo criminoso Comando Vermelho.

5. A condição de usuário, ainda que admitida, não exclui a responsabilidade pelo delito de tráfico de drogas, especialmente diante de elementos que indicam a destinação mercantil da droga apreendida, como a embalagem em porções individuais e a declaração do réu sobre a intenção de venda.

6. **O pleito de desclassificação do crime de tráfico para uso próprio demanda reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, sendo inviável em sede de recurso especial**."

IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Documento eletrônico VDA47062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:43
Código de Controle do Documento: 881afbc8-e6d1-43b8-9b2a-6dcf6a39a200

(STJ - AREsp: 2732440 MT 2024/0324427-8, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 11/02/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 17/02/2025, grifei)

Em sendo assim, não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem, de vez que tal entendimento está em conformidade com a posição sedimentada nesta Corte Superior.

Desse modo, dado que não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Ilustrativamente:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. MODULAÇÃO DA FRAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA INSERTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. NÃO UTILIZAÇÃO NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - **O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.**

II - **No caso, o agravante não impugnou de forma adequada e suficiente os fundamentos da decisão recorrida, pois ser limitou a reiterar a tese jurídica apresentada nas razões do recurso especial** no sentido de que a aplicação da causa especial de diminuição de pena relativa ao tráfico privilegiado não teria sido idônea, vez que quantidade que extrapola a gravidade ínsita ao tipo penal a justificar a aplicação do redutor legal não patamar mínimo de um sexto apenas".

III - Não comporta reparo a decisão agravada que manteve o acórdão impugnado, entendendo devidamente modulada a aplicação da minorante pelo Tribunal de origem, tendo em vista a utilização da quantidade de droga, circunstâncias do caso concreto, para amparar a conclusão a que se chegou na origem sobre a modulação do redutor.

Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp 2.100.067/SP, de minha relatoria, Data de Julgamento: 06/08/2024, Quinta Turma, DJe 13/08/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47062921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/04/2025 15:42:43
Código de Controle do Documento: 881afbc8-e6d1-43b8-9b2a-6dcf6a39a200

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0328032-6

AgRg no AREsp 2.735.408 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15011071820218260568

EM MESA

JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	THAMERA SABINO SANCHEZ
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
ADVOGADA	:	TATIANE MORAES - SP405625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	THAMERA SABINO SANCHEZ
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
ADVOGADA	:	TATIANE MORAES - SP405625
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA47000739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/04/2025 12:39:10
Código de Controle do Documento: 33214F1A-FE61-4A96-A57E-E0A622EB7F62